



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	8\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 846, cediendo à Câmara Municipal de Loulé os presbitérios das freguesias de Boliqueime e Querença.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 845, publicado em suplemento ao *Diário* n.º 162, de 8 de Setembro, regulando a aplicação do imposto do selo nos documentos respeitantes a sociedades estrangeiras que estabeleçam qualquer espécie de representação em Portugal.

Decreto n.º 847, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:952, em que era recorrente a International Mercantile Company.

Ministério do Fomento:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 217, de 21 de Agosto, sobre expedição de telegramas oficiais, e da respectiva tabela.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 848, permitindo, até 31 de Dezembro de 1914, aos funcionários civis e militares dos quadros das províncias ultramarinas o desempenho de comissões temporárias de serviço público no continente.

qualquer espécie de representação se tem interpretado a lei — artigo 242.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902 e verba 146.ª da tabela aprovada por lei de 24 de Maio do mesmo ano — por forma diversa, entendendo-se ora que tal selo não é devido, ora que o é por todo o capital social;

Atendendo a que, se a primeira interpretação tem, além doutros inconvenientes, o de colocar, as aludidas sociedades numa injustificada situação de favor em relação às nacionais, a segunda não menos inconvenientes traz, salientando-se o de obrigar a um pagamento tam injusto e lesivo que bem pode afastar do país os capitais estrangeiros, o que é indispensável evitar;

Atendendo a que por isso se impõe que o mencionado selo corresponda ao capital que as referidas sociedades apliquem em território português, de harmonia com os princípios de justiça e com os interesses nacionais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros e ao abrigo da lei de 8 de Agosto passado, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Deverão considerar-se documentos originaes para todos os efeitos do imposto do selo, as cópias ou trãslados dos documentos passados ou expedidos em país estrangeiro, devidamente autenticados, e que tenham de ser apresentados em qualquer tribunal ou repartição da República.

Art. 2.º O selo destes documentos será o que lhes corresponder segundo as taxas que vigorarem para os documentos nacionais, observando-se, porém, que as sociedades constituídas em país estrangeiro que estabelecerem no território da República qualquer espécie de representação social, ou que só mediante autorização do Governo ou outras formalidades legais possam exercer o seu objecto, pagarão o selo da sua contribuição em relação ao capital social que nos respectivos estatutos se destinam às operações em Portugal, ilhas adjacentes e colónias, ou, sendo omissos a tal respeito, em relação ao capital que as mesmas sociedades, pela sua assemblea geral, declarem ter esse destino.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Setembro de 1914. — Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa, de Lima — José de Matos Sobral Cid.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição.

DECRETO N.º 846

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar, que à Câmara Municipal do concelho de Loulé, distrito de Faro, sejam cedidos, a título de arrendamento, os presbitérios das freguesias de Boliqueime e Querença, pertencentes aqquele concelho, a fim dali se estabelecerem as escolas officiaes de ensino primário, mediante a renda annual de 60\$, que será paga, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, à Comissão Central de execução da citada lei por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, ficando a cargo da cessionária, sem direito a qualquer indemnização, as despesas de adaptação, conservação, guarda e seguro dos prédios cedidos.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Setembro de 1914. — Manuel de Arriaga — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 845

(Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 162, de 8 de Setembro)

Atendendo a que é da maior conveniência facilitar o ingresso no país de capitais estrangeiros;

Atendendo a que acerca do selo dos documentos respeitantes a sociedades constituídas em país estrangeiro que no território da República Portuguesa estabeleçam

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 847

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:952, em que é